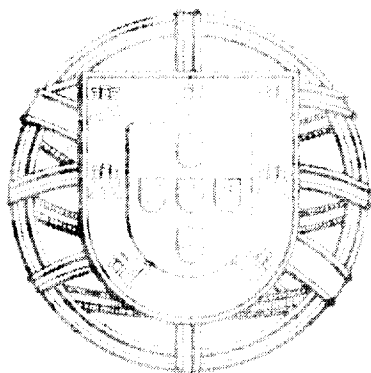




I - B S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 244/93:

Institui um fundo destinado a custear despesas de fiscalização e acções de promoção e implementação de segurança rodoviária 958

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 245/93:

Fixa o montante do capital obrigatoriamente seguro a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, em 10 000 contos no tocante à responsabilidade civil extracontratual e corresponde a 5% do valor do projecto no que respeita à responsabilidade civil contratual. Revoga a Portaria n.º 736/92, de 22 de Julho 958

Despacho Normativo n.º 24/93:

Cria no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 959

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 246/93:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Fundão na parte referente às carreiras de técnico de serviço social e dos técnicos superiores de saúde... 959

Portaria n.º 247/93:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego na parte referente às carreiras de técnico de serviço social e dos técnicos superiores de saúde... 960

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 25/93:

Cria no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 961

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 248/93:

Aprova a composição e o Regulamento do Conselho Responsável pelas Actividades de Formação do Instituto de Investigação Científica Tropical 961

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 249/93:

Aprova as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho da Lousã 963

Ministério da Educação

Despacho Normativo n.º 26/93:

Cria no Colégio dos Órfãos do Porto o curso técnico-profissional de Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel 964

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Declaração n.º 16/93:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, para o ano de 1992, no montante de 394 252 contos 966

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Declaração n.º 17/93:

De terem sido autorizadas alterações orçamentais, no ano de 1992, no montante de 152 394 contos 973

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A:

Extingue o Centro de Educação Especial dos Açores e cria as Escolas de Educação Especial de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 66/88/A, de 28 de Outubro 980

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/93/A:

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1990 987

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 244/93

de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, aprovou o novo regime das inspecções periódicas de veículos.

Com este novo regime, foi também criado um fundo que visa cobrir despesas de fiscalização das entidades autorizadas a realizar inspecções periódicas e promover acções relacionadas com a segurança rodoviária, fim último das referidas inspecções.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, é instituído um fundo destinado a custear despesas de fiscalização e acções de promoção e implementação de segurança rodoviária.

2 — O fundo referido no número anterior constitui receita própria da Direcção-Geral de Viação.

2.º — 1 — Constituem receitas do fundo:

- Os montantes a liquidar por cada entidade autorizada, resultantes da aplicação de uma taxa de 5% da receita bruta mensal;
- Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas;
- O resultado das aplicações financeiras das receitas referidas nas alíneas anteriores.

2 — O montante devido ao fundo pelas entidades autorizadas será fraccionado em quatro prestações iguais, pagas no início de cada trimestre.

3.º Constituem despesas do fundo os encargos decorrentes das despesas de fiscalização e acções de promoção e implementação de segurança rodoviária, de acordo com a distribuição a determinar por despacho do membro do Governo competente.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 18 de Janeiro de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Interna,
Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 245/93

de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, veio instituir um novo regime de licenciamento municipal de obras particulares.

Nesse diploma foi prevista a celebração de um contrato de seguro, com carácter obrigatório, por alguns intervenientes no processo de licenciamento, designadamente pelos autores de projectos e pelos industriais da construção civil.

Esta matéria foi objecto de recente regulamentação pelo Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 32/92, de 28 de Novembro.

Estes diplomas vêm estabelecer que o montante do capital seguro dos contratos a celebrar quer pelos autores de projectos quer pelos industriais da construção civil seja fixado por portaria dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assim, em cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de

Maio, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 32/92, de 28 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O montante do capital obrigatoriamente seguro a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, é de 10 000 contos no tocante à responsabilidade civil extracontratual e corresponde a 5% do valor do projecto no que respeita à responsabilidade civil contratual.

2.º O montante do capital obrigatoriamente seguro a que se refere o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 32/92, de 28 de Novembro, é de 30 000 contos no que se refere à responsabilidade civil extracontratual e corresponde a 5% do valor total da obra no respeitante à responsabilidade civil contratual.

3.º Para efeitos do disposto no número anterior, o valor total da obra corresponde à estimativa de custo a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

4.º É revogada a Portaria n.º 736/92, de 22 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 28 de Janeiro de 1993.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 24/93

Considerando que Sylvia Valente Almeida, assessora do quadro de pessoal do Departamento de Acompanhamento e Avaliação, cessou, em 31 de Agosto de 1992, a comissão de serviço como directora de serviços;

Considerando que a 1 de Setembro de 1992 foi transferida para o quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento e que o Departamento de Acompanhamento e Avaliação foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 265/92, de 24 de Novembro;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Setembro de 1992.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 21 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota*, Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 246/93

de 4 de Março

Os Decretos-Leis n.ºs 296/91, de 16 de Agosto, e 414/91, de 22 de Outubro, regulamentam o estatuto das carreiras de técnico superior de serviço social e dos técnicos superiores de saúde, respectivamente, e definem as normas de transição para as mesmas carreiras.

A execução dos citados diplomas implica a alteração dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos por eles abrangidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, em conjugação com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e com o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Fundão, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 977/89, de 14 de Novembro, seja substituído, na parte referente às carreiras de técnico de serviço social e dos técnicos superiores de saúde, pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital Distrital do Fundão

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....				...
.....				...
Pessoal técnico superior....	Laboratório	Técnica superior de saúde..	Assessor superior..... Assessor	2
			Assistente principal/assistente	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior....	Farmácia	Técnica superior de saúde..	Assessor superior	1
			Assessor	
			Assistente principal/assistente	
	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal	2
			Assessor	
			Técnico superior principal...	
			Técnico superior de 1.ª classe	
			Técnico superior de 2.ª classe	
.....				...

Portaria n.º 247/93**de 4 de Março**

Os Decretos-Leis n.ºs 296/91, de 16 de Agosto, e 414/91, de 22 de Outubro, regulamentam o estatuto das carreiras de técnico superior de serviço social e dos técnicos superiores de saúde, respectivamente, e definem as normas de transição para as mesmas carreiras.

A execução dos citados diplomas implica a alteração dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos por eles abrangidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, em conjugação com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e com o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distri-

tal de Lamego, aprovado pela Portaria n.º 653/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 54/82, de 13 de Janeiro, 1241/82, de 31 de Dezembro, 744/83, de 30 de Junho, 491/87, de 11 de Junho, 150/88, de 10 de Março, 392/91, de 9 de Maio, e 413/91, de 16 de Maio, seja substituído, na parte referente às carreiras de técnico de serviço social e dos técnicos superiores de saúde, pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 19 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO**Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....				...
Pessoal técnico superior				...
	Laboratório.....	Técnica superior de saúde	Assessor superior	1
			Assessor	1
			Assistente principal/assistente	1
	Farmácia	Técnica superior de saúde	Assessor superior	2
			Assessor	
			Assistente principal/assistente	
	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal	2
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe	
			Técnico superior de 2.ª classe	
.....				...
.....				...

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 25/93

Considerando que em 30 de Abril de 1992 a licenciada Isabel Manique Ferreira Braga Tavares Branco cessou a comissão de serviço no cargo de vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Porto;

Considerando que aquela licenciada é técnica superior principal do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, rectificada pela declaração constante do *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Agosto, e com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 907/89, de 17 de Outubro, 46/92, de 27 de Janeiro, e 467/92, de 5 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 301/89, de 4 de Setembro, e pelos Despachos Normativos n.ºs 206/91, publicado no *Diário da República*, n.º 217, de 29 de Setembro, e 239/91, publicado no *Diário da República*, n.º 244, de 23 de Outubro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1992.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 29 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 248/93

de 4 de Março

Em cumprimento do disposto no artigo 30.º e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que sejam aprovados a composição e o Regulamento do Conselho Responsável pelas Actividades de Formação (CRAF) do Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT), cujo texto ora se publica.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Janeiro de 1993.

O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *Manuel de Carvalho Fernandes Thomaz*.

Composição e Regulamento do Conselho Responsável pelas Actividades de Formação do Instituto de Investigação Científica Tropical

Artigo 1.º

Composição

O Conselho Responsável pelas Actividades de Formação (CRAF) do Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT) é composto pelo presidente do IICT, pelos vice-presidentes, pelos directores dos departamentos, pelos directores das unidades funcionais integradas nos departamentos e por todos os investigadores-coordenadores, investigadores principais e investigadores auxiliares do IICT.

§ único. Poderão ser convidados a participar, sem direito a voto deliberativo, em reuniões do CRAF pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para mais correcta apreciação dos assuntos a tratar.

Artigo 2.º

Competências

1 — Para além das competências previstas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, compete ainda ao CRAF:

- Definir as áreas científicas adequadas para acesso às categorias de assistente de investigação e de investigador auxiliar, nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 11.º, n.º 2, e 17.º, n.º 6, alínea c), do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, bem como dos candidatos a investigador principal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma;
- Apreciar os currículos dos candidatos nos concursos de provas públicas para a categoria de investigador auxiliar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- Propor ao presidente do IICT os investigadores ou professores a designar para apreciarem os relatórios dos investigadores candidatos a nomeação definitiva, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- Aprovar os programas de formação dos assistentes e estagiários de investigação.

2 — Compete igualmente ao CRAF elaborar proposta de condições complementares para efeitos de progressão na carreira de investigação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 219/92.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 219/92, o CRAF poderá solicitar a emissão de pareceres a especialistas nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O CRAF funciona em plenário, em comissão coordenadora e em secções.

2 — O presidente do IICT preside ao plenário e à comissão coordenadora, podendo delegar essa competência num vice-presidente do IICT e, no impedimento destes, no director de departamento mais antigo.

3 — O plenário é constituído por todos os membros do CRAF, que reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente, a solicitação da comissão coordenadora ou por requerimento, considerado devidamente justificado, subscrito por qualquer das secções.

4 — A comissão coordenadora é constituída pelo presidente do IICT, pelos vice-presidentes, pelos directores dos departamentos, pelos professores catedráticos que sejam directores de unidades funcionais integradas nos departamentos e por todos os investigadores-coordenadores, reunindo, ordinariamente, de dois em dois meses, e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

5 — As secções são constituídas com base nos departamentos, sendo integradas por todos os membros do CRAF a eles afectos.

6 — As secções reunir-se-ão, ordinariamente, de dois em dois meses, presididas pelo respectivo director de departamento, e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido, considerado devidamente justificado, de, pelo menos, um terço dos seus membros.

7 — As reuniões do plenário e da comissão coordenadora serão secretariadas pelo secretário da comissão executiva do IICT, que a elas assistirá, sem direito a voto.

Artigo 4.º**Reuniões**

1 — As reuniões do plenário do CRAF devem ser convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de oito dias.

2 — As reuniões da comissão coordenadora devem ser convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3 — As reuniões das secções do CRAF devem ser convocadas pelo respectivo presidente com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

4 — As reuniões do plenário, da comissão coordenadora e das secções só podem funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

5 — Em todas as reuniões do CRAF as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade, em caso de empate.

6 — Só tem direito a voto nas deliberações respeitantes a investigadores de cada categoria os membros do CRAF que detenham categoria superior à daqueles, salvo no caso dos investigadores-coordenadores, em que votarão os de igual categoria ou equivalente.

7 — Das reuniões do CRAF serão elaboradas actas, sendo as do plenário e as da comissão coordenadora redigidas pelo secretário da comissão executiva do IICT, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º, e as das secções por um dos seus membros, previamente designado pelo respectivo presidente.

8 — As actas, depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 5.º**Atribuições do plenário**

1 — Constituem atribuições do plenário as competências do CRAF a seguir indicadas:

- a) Aprovar o plano anual de actividades de formação dos assistentes e estagiários de investigação do IICT;
- b) Definir a prova complementar de acesso à categoria de investigador auxiliar referida no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- c) Propor acordos ou convénios com universidades, com vista a permitir que a formação dos assistentes de investigação e que as provas de acesso à categoria de investigador auxiliar possam dar lugar à obtenção do grau de doutor, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- d) Superintender sobre as actividades de formação pós-graduada que se efectuem no IICT.

2 — O plenário pode delegar na comissão coordenadora algumas das atribuições previstas no número anterior.

3 — O plenário funciona ainda como instância de recurso das decisões da comissão coordenadora, nos termos da lei geral em vigor.

Artigo 6.º**Atribuições da comissão coordenadora**

Constituem atribuições da comissão coordenadora as competências do CRAF a seguir indicadas:

- a) Designar os orientadores dos assistentes e estagiários de investigação, sob proposta dos responsáveis pelos projectos em que se encontrem integrados;
- b) Propor ao presidente do IICT a composição dos júris dos concursos, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- c) Propor o programa de formação referido na alínea b) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- d) Emitir pareceres sobre os relatórios apresentados no âmbito do regime de dedicação exclusiva;
- e) Definir as áreas científicas adequadas para acesso às categorias de assistente de investigação e de investigador auxiliar, nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 11.º, n.º 2, e 17.º, n.º 6, alínea c), do Decreto-Lei n.º 219/92, bem como dos candidatos à categoria de investigador principal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma;
- f) Apreciar os currículos dos candidatos nos concursos de provas públicas para a categoria de investigador auxiliar, de

acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 219/92;

- g) Propor ao presidente do IICT os investigadores ou professores a designar para apreciar os relatórios dos investigadores candidatos a nomeação definitiva, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- h) Aprovar os programas de formação adequados dos assistentes e estagiários de investigação;
- i) Confirmar o cumprimento do programa de formação dos assistentes de investigação, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- j) Propor o plano anual de actividades de formação dos assistentes e estagiários de investigação do IICT e aprovar o relatório dessas actividades respeitantes ao ano anterior;
- k) Elaborar propostas de condições complementares para efeitos de progressão na carreira de investigação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- m) Sancionar as deliberações das secções.

Artigo 7.º**Atribuições das secções**

São da competência das secções as seguintes atribuições:

- a) Submeter à comissão coordenadora a designação dos orientadores dos assistentes e estagiários de investigação do respectivo departamento, propostos pelos responsáveis pelos projectos em que se encontrem integrados;
- b) Propor as áreas científicas adequadas para acesso às categorias de assistente de investigação e de investigador auxiliar da respectiva secção, nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 11.º, n.º 2, e 17.º, n.º 6, alínea c), do Decreto-Lei n.º 219/92, bem como dos candidatos à categoria de investigador principal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma;
- c) Emitir parecer, nos casos em que lhes for solicitado pela comissão coordenadora, sobre os currículos dos candidatos nos concursos de provas públicas para a categoria de investigador auxiliar, nas áreas científicas integradas na respectiva secção, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- d) Propor os programas de formação adequados dos assistentes e estagiários de investigação da respectiva secção;
- e) Pronunciar-se acerca do cumprimento do programa de formação dos assistentes de investigação da respectiva secção candidatos à categoria de investigador auxiliar, para efeitos do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- f) Elaborar o relatório anual de actividades de formação da respectiva secção relativo ao ano anterior.

Artigo 8.º**Actividades de formação em geral**

1 — As actividades de formação dos assistentes e estagiários de investigação terão como principal objectivo formar investigadores altamente qualificados no âmbito das ciências tropicais, em ordem à prossecução dos fins do IICT, naturalmente articulado com a política científica nacional.

2 — As actividades de formação dos assistentes e estagiários de investigação integram-se nos programas de formação de cada departamento e, neste, no das respectivas unidades funcionais, podendo haver programas que abranjam duas ou mais dessas unidades.

3 — Os programas de formação referidos no número anterior subdividem-se em acções com prazos de execução variável.

4 — Os programas de formação dos assistentes e estagiários de investigação, para cada ano, serão elaborados até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que dizem respeito, devendo constar do plano anual das actividades do IICT a aprovar nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/82, de 8 de Abril, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

5 — O relatório das actividades de formação dos assistentes e estagiários de investigação desenvolvidas no ano anterior será elaborado até final do mês de Fevereiro, devendo constar do relatório anual das actividades do IICT a aprovar nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/82 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 155/92.

Artigo 9.º

Programas de formação dos assistentes de investigação

1 — Os programas de formação dos assistentes de investigação a aprovar pelo CRAF, ouvidos os respectivos orientadores, integrarão obrigatoriamente as seguintes actividades:

- a) Participação em projectos de investigação e desenvolvimento implementados nas unidades científicas do IICT, sob orientação de investigadores ou professores do ensino superior, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- b) Frequência de estágios, cursos, seminários e colóquios no âmbito das respectivas áreas científicas, realizados no IICT ou ao abrigo de acordos celebrados entre o IICT e outros organismos de investigação ou instituições universitárias;
- c) Realização de trabalho de investigação científica em determinada especialidade, sob a orientação do respectivo orientador, conducente à elaboração de uma dissertação original para apresentação e discussão nas provas de acesso à categoria de investigador auxiliar;
- d) Colaboração, no âmbito da respectiva área científica, na formação dos estagiários de investigação ao nível da aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação, bem como na formação de pessoal técnico, científico e docente originário dos países tropicais, assim como em acções de formação realizadas localmente por investigadores do IICT;
- e) Colaboração e participação nos estágios internos previstos no Regulamento de Estágios do IICT, no âmbito da respectiva área científica.

2 — Os programas referidos no número anterior poderão ainda incluir frequência de cursos de pós-graduação e colaboração no ensino e na investigação universitários, bem como outras actividades devidamente aprovadas e autorizadas.

3 — Compete aos directores dos departamentos, ouvidos os directores dos centros e os orientadores respectivos, elaborar parecer circunstanciado acerca do cumprimento por parte dos assistentes de investigação dos respectivos programas de formação adequados, previamente aprovados nos termos deste Regulamento, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92.

Artigo 10.º

Programas de formação dos estagiários de investigação

1 — Os programas de formação dos estagiários de investigação a aprovar pelo CRAF, ouvidos os respectivos orientadores, integrarão obrigatoriamente as seguintes actividades:

- a) Execução de tarefas de introdução à actividade de investigação científica e desenvolvimento integradas em projectos científicos, sob orientação de um investigador ou professor universitário, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/92;
- b) Aprendizagem da metodologia de investigação científica e de desenvolvimento e das técnicas auxiliares de investigação;
- c) Frequência de estágios de formação e cursos de aperfeiçoamento, bem como participação em seminários e outras reuniões científicas, no âmbito do IICT ou ao abrigo de acordos celebrados com outros organismos de investigação ou instituições universitárias;
- d) Colaboração e participação nos estágios internos previstos no Regulamento de Estágios do IICT no âmbito da respectiva área científica;
- e) Elaboração de um relatório circunstanciado das actividades realizadas no período de aprendizagem, sobre o qual se pronunciará o respectivo orientador, que será apresentado para discussão pública nas provas de acesso à categoria de assistente de investigação;
- f) Elaboração de um trabalho de síntese sobre um tema à sua escolha relacionado com a actividade desenvolvida, que será discutido nas respectivas provas de acesso à categoria de assistente de investigação.

2 — Os estagiários de investigação poderão ainda frequentar cursos de pós-graduação e colaborar no ensino e na investigação universitários, bem como prosseguir outras actividades devidamente autorizadas.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 249/93

de 4 de Março

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal da Lousã na oportunidade da elaboração do plano director municipal, apresentou a Comissão de Coordenação da Região do Centro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área daquele concelho.

Sobre a referida proposta pronunciaram-se favoravelmente a comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal e a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvidas nos termos do disposto, respectivamente, no n.º 2 e no n.º 1 do preceito acima referido.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, que sejam aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho da Lousã, identificadas na carta publicada em anexo, cujo original fica depositado na sede da Comissão de Coordenação da Região do Centro, em Coimbra.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 29 de Janeiro de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Considerando a necessidade de fornecer aos jovens formação adequada ao desempenho de uma profissão qualificada;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no Colégio dos Órfãos do Porto, confiado à orientação da Corporação Missionária Salesiana, como experiência pedagógica a desenvolver nos termos do presente despacho, o curso técnico-profissional de Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel.

2 — O curso técnico-profissional de Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel visa a formação de profissionais, de nível intermédio, no campo das indústrias gráficas e transformadoras do papel, simultaneamente com uma preparação geral equivalente ao ensino secundário regular.

3 — Para ingresso no curso técnico-profissional de Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel é necessário o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

4 — O curso técnico-profissional de Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel tem a duração de três anos, correspondentes aos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, e é ministrado de acordo com o plano de estudos anexo ao presente despacho.

5 — O plano de estudos insere-se, em linhas gerais, no modelo do ensino secundário regular, incluindo as componentes de formação geral, formação específica e formação técnico-profissional, substituindo esta última a componente de formação vocacional da área B

(terminologia anterreforma), podendo comportar estágios de aproximação à vida activa, pós-escolares ou incluídos no período de escolaridade.

6 — O curso técnico-profissional de Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel confere cumulativamente:

6.1 — Um diploma de fim de estudos secundários, que permite o acesso ao ensino superior, nos termos da legislação aplicável;

6.2 — Um diploma de formação técnico-profissional, comprovativo da qualificação obtida, para ingresso no mundo do trabalho.

7 — Os diplomas referidos no n.º 6 do presente despacho têm valor oficial equivalente aos diplomas referidos no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro.

8 — O curso técnico-profissional de Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel do Colégio dos Órfãos do Porto funcionará em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

9 — As alterações ao disposto no número anterior serão submetidas a parecer do Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional — GETAP.

10 — O Colégio dos Órfãos do Porto elaborará anualmente um relatório detalhado sobre o funcionamento da experiência pedagógica criada pelo presente despacho, para apreciação pelo GETAP.

Ministério da Educação, 8 de Fevereiro de 1993. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

Curso técnico-profissional de Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel

Componentes de formação	Disciplinas	Tempos semanais			
		10.º	11.º	12.º	Estágio
Geral	Português	3	3	3	
	Filosofia	3	3	(*) 2	
	Língua estrangeira: Inglês	3	3	(*) 2	
	Educação Física	2	2	2	
	Moral e Ética Profissional	1	1	1	
	Soma	12	12	6 (+ 2)	
Específica	Matemática	3	3	4	
	Física-Química Aplicadas	2	2	2	
	História das Artes e Indústrias Gráficas	—	—	2	
	Geometria Descritiva	3	3	—	
	Soma	8	8	8	
Técnica	Desenho Gráfico (Profissional)	3	3	4	
	Tecnologia Prof. Informática	2	2	2	
	Organização (Higiene e Segurança no Trabalho)	—	—	—	
	Legislação e Controlo de Qualidade	—	—	2	
	Simulação e Práticas Oficiais	7	7	10	
	Soma	12	12	18	
Profissional	Estágio (5 semanas × 25 horas)				125
	Totais	32	32	32 (+ 2)	125

(*) Opcional extracurricular.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 16/93

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações ao Orçamento do Estado para 1992, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS	ANULACOES	A
FUNC.	CODIGO		OU	INSCRICOES	MINIS-TERIAL
CP=DI=SD	*A*				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		1 782*
8.01.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	3 502*	-	
8.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	100*	-	
8.01.0	01.01.07	GRATIFICACOES	-		720*
8.01.0	01.01.08	REPRESENTACAO	-		500*
8.01.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-		600*
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
8.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		200*
8.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		400*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
8.01.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	11*	-	
8.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	1 111*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
8.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		200*
8.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		100*
8.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-		100*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			
8.01.0	B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	-		300*
8.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		500*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	1 000*	-	
8.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	800*	-	
8.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	600*	-	
8.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	1 100*	-	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
8.01.0	04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES	-		2 000*
	04.03.00	FAMILIAS			
8.01.0	04.03.01	PARTICULARES	-		422*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
8.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		400*
03		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DAS OBRAS PUBLICAS			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.01.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	3*	-	
8.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	475*	-	
8.01.0	01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	87*	-	
8.01.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	1 369*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
8.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		2 500*

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC.	CODIGO *A*			
01 03 01	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	8.01.0 01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	1 116*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	8.01.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		500*
	8.01.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-		100*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	8.01.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	100*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	500*	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	8.01.0 07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		50*
	8.01.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		500*
04		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	278*	-	
	8.01.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	19*	-	
	8.01.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	1 813*	-	
	8.01.0 01.01.07	GRATIFICACOES	-		343*
	8.01.0 01.01.08	REPRESENTACAO	57*	-	
	8.01.0 01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	143*	-	
	8.01.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	1 662*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	8.01.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		100*
	8.01.0 01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		542*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	8.01.0 01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		30*
	8.01.0 01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	643*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	8.01.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		100*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			
	8.01.0 B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	-		100*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		200*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	8.01.0 07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		800*
	8.01.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		2 400*
05		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA HABITACAO			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS			
	8.01.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO			
	8.01.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	1 264*	-	
	8.01.0 01.01.07	GRATIFICACOES	482*	-	
	8.01.0 01.01.08	REPRESENTACAO	57*	-	
	8.01.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	348*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	8.01.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		100*
	8.01.0 01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	8.01.0 01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		20*

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	CODIGO	A				
01 05 01	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00		BENS DURADOUROS			
	8.01.0 02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	-		100*
	8.01.0 02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	-		100*
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04		ALIMENTACAO			
	8.01.0	B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS		100*	-
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	-		200*
	8.01.0 02.03.07		TRANSPORTES		169*	-
	8.01.0 02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS		200*	-
	8.01.0 02.03.09		SEGUROS		1*	-
	8.01.0 02.03.10		OUTROS SERVICOS	-		200*
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
	8.01.0 07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		50*
TOTAL DO CAPITULO 01				19 968*	19 968*	
02			SERVICOS CENTRAIS			
01			GABINETE PARA AS COMUNIDADES EUROPEIAS			
01			SERVICOS PROPRIOS			
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.07		TRANSPORTES	-		334*
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
	8.01.0 07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA		334*	-
02			GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO DO MOPTC			
01			SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0 01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	-		52 933*
	8.01.0 01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		932*
	8.01.0 01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		2 166*
	8.01.0 01.01.07		GRATIFICACOES	-		209*
	8.01.0 01.01.10		SUBSIDIO DE REFEICAO	-		2 105*
	8.01.0 01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-		14 958*
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	8.01.0 01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	-		590*
	8.01.0 01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	-		3 674*
	8.01.0 01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		1 006*
	8.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	-		569*
	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	8.01.0 01.03.02		ABONO DE FAMILIA	-		334*
	8.01.0 01.03.03		PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		110*
	8.01.0 01.03.04		CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		1 208*
	8.01.0 01.03.07		OUTRAS PENSOES	-		61*
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00		BENS DURADOUROS			
	8.01.0 02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	-		150*
	8.01.0 02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	-		969*
	8.01.0 02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	-		15*
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	8.01.0 02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		245*
	8.01.0 02.02.05		ROUPAS E CALCADO	-		120*
	8.01.0 02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	-		1 167*
	8.01.0 02.02.07		MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-		50*
	8.01.0 02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		548*
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		4 404*
	8.01.0 02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	-		896*
	8.01.0 02.03.03		LOCACAO DE EDIFICIOS	-		45 520*
	8.01.0 02.03.05		LOCACAO DE OUTROS BENS	-		925*

CLASSIFICACAO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.	CODIGO		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	
02	02	01	8.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	-		3 903
			8.01.0 02.03.07	TRANSPORTES	-		6 593
			8.01.0 02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-		440
			8.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		2 890
			07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
			07.01.00	INVESTIMENTOS			
			8.01.0 07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		1 505
			8.01.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		1 472
03				SECRETARIA GERAL			
		01		SERVICOS PROPRIOS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			8.01.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	5 000	-	
			01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
			8.01.0	A SERVICOS PROPRIOS	795	-	
			8.01.0	B Q.E.I.	-		2 000
			8.01.0 01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	-		1 795
			8.01.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-		2 000
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			8.01.0 01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		446
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
			8.01.0 01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	446	-	
04				AUDITORIA JURIDICA			
		01		SERVICOS PROPRIOS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			8.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	221	-	
			8.01.0 01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	-		10
			8.01.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	44	-	
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			8.01.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		40
			8.01.0 01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	17	-	
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00	BENS DURADOUROS			
			8.01.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	20	-	
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
			8.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	80	-	
			8.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		30
			07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
			07.01.00	INVESTIMENTOS			
			8.01.0 07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		30
			8.01.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		272
05				CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS PUBLICAS E TRANSPORTES			
		01		SERVICOS PROPRIOS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			8.07.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		700
			8.07.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	900	-	
			8.07.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-		200
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			8.07.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		694
			01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
			8.07.0	X ADICIONAL A REMUNERACAO	475	-	
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
			8.07.0 01.03.02	ABONO DE FAMILIA	23	-	
			8.07.0 01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	196	-	
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
			8.07.0 02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	400	-	

CLASSIFICACAO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.	CODIGO		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
02	05	01	8.07.0	02.02.06	600*	-	
				02.03.00			
			8.07.0	02.03.01		2 500*	
			8.07.0	02.03.03	2 500*	-	
			8.07.0	02.03.10		1 000*	
		07		GABINETE DE COORDENACAO DOS INVESTIMENTOS			
		01		SERVICOS PROPRIOS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			8.01.0	01.01.01	52 933*	-	
			8.01.0	01.01.05	932*	-	
			8.01.0	01.01.06	2 166*	-	
			8.01.0	01.01.07	209*	-	
			8.01.0	01.01.10	2 105*	-	
			8.01.0	01.01.11	14 958*	-	
			01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
			8.01.0	01.02.02	590*	-	
			8.01.0	01.02.04	3 674*	-	19*
			8.01.0	01.02.05	1 006*	-	
			8.01.0	X ADICIONAL A REMUNERACAO	569*	-	
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
			8.01.0	01.03.02	334*	-	
			8.01.0	01.03.03	110*	-	
			8.01.0	01.03.04	1 208*	-	
			8.01.0	01.03.07	80*	-	
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00	BENS DURADOUROS			
			8.01.0	02.01.03	150*	-	
			8.01.0	02.01.04	969*	-	
			8.01.0	02.01.05	15*	-	
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
			8.01.0	02.02.02	245*	-	
			8.01.0	02.02.05	120*	-	
			8.01.0	02.02.06	1 167*	-	
			8.01.0	02.02.07	50*	-	
			8.01.0	02.02.08	548*	-	
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
			8.01.0	02.03.01	4 404*	-	
			8.01.0	02.03.02	896*	-	
			8.01.0	02.03.03	45 520*	-	
			8.01.0	02.03.05	925*	-	
			8.01.0	02.03.06	3 903*	-	
			8.01.0	02.03.07	6 593*	-	1 000*
			8.01.0	02.03.08	440*	-	
			8.01.0	02.03.09	2 890*	-	
			02.04.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
			02.05.00	INVESTIMENTOS			
			8.01.0	02.05.07	2 505*	-	
			8.01.0	02.05.08	1 472*	-	
TOTAL DO CAPITULO 02					165 737*	165 737*	
				SERVICOS DE OBRAS PUBLICAS			
				DIRECCAO GERAL DOS EDIFICIOS E MONUMENTOS NACIONAIS			
				SERVICOS PROPRIOS			
				DESPESAS COM O PESSOAL			
				ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
				AJUDAS DE CUSTO	1 000*	-	
				SEGURANCA SOCIAL			
				ABONO DE FAMILIA	350*	-	
				CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	30*	-	
				AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
				BENS DURADOUROS			
				MATERIAL DE SECRETARIA			
				DOTACAO PROPRIA	70*	-	
				OUTROS BENS DURADOUROS			
				DOTACAO PROPRIA			380*

CLASSIFICACAO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA				REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO	A					
CP*DI*SD							
03	01	01	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	8.03.3	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	-		900*
		02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.03.3	02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALACOES	600*	-	
		02.03.02		CONSERVACAO DE BENS			
	8.01.0	J		SERVICOS ECONOMICOS - ADMINISTRACAO GERAL	2 000*	-	
	8.03.1	M		INDUSTRIAS EXTRACTIVAS	-		1 795*
	8.03.3	N		INDUSTRIA DE CONSTRUCAO CIVIL	-		28 642*
	8.03.3	02.03.07		TRANSPORTES	-		1 000*
	8.03.3	02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS	350*	-	
	8.03.3	02.03.09		SEGUROS	17*	-	
		07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
		07.01.00		INVESTIMENTOS			
		07.01.03		EDIFICIOS			
	8.01.0	C		SERVICOS ECONOMICOS-ADMINISTRACAO GERAL	-		2 000*
	8.03.3	07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	30 300*	-	
				TOTAL DO CAPITULO 03	34 717*	34 717*	
04				SERVICOS DE TRANSPORTES E COMUNICACOES			
03				COMISSAO DE PLANEAMENTO DO TRANSPORTE AEREO DE EMERGENCIA			
01				SERVICOS PROPRIOS			
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.07.0	01.01.04		PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		4*
	8.07.0	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	4*	-	
		02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.01.00		BENS DURADOUROS			
	8.07.0	02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	-		10*
		02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	8.07.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	10*	-	
		02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.07.0	02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		50*
	8.07.0	02.03.07		TRANSPORTES	350*	-	
		07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
		07.01.00		INVESTIMENTOS			
	8.07.0	07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	-		280*
	8.07.0	07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		20*
04				GABINETE DO NO FERROVIARIO DO PORTO			
01				SERVICOS PROPRIOS			
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.07.0	01.01.03		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-		5 600*
	8.07.0	01.01.04		PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	1 200*	-	
	8.07.0	01.01.07		GRATIFICACOES	4 400*	-	
		01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	8.07.0	01.02.01		GRATIFICACOES VARIAVEIS OU EVENTUAIS	13*	-	
	8.07.0	01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	-		13*
	8.07.0	01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	-		1 520*
	8.07.0	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	650*	-	
		01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	8.07.0	01.03.02		ABONO DE FAMILIA	20*	-	
	8.07.0	01.03.03		PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		100*
	8.07.0	01.03.04		CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	950*	-	
		02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.01.00		BENS DURADOUROS			
	8.07.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	-		50*
		02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	8.07.0	02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		750*

CLASSIFICACAO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.	CP*DI*SD		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
04	04	01	8.07.0	02.02.06	250	-	
			8.07.0	02.02.08	-		120
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
			8.07.0	02.03.02	1 500	-	
			8.07.0	02.03.04	-		100
			8.07.0	02.03.05	-		50
			8.07.0	02.03.06	400	-	
			8.07.0	02.03.07	-		1 200
			8.07.0	02.03.09	70	-	
			8.07.0	02.03.10	50	-	
			07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
			07.01.00	INVESTIMENTOS			
			8.07.0	07.01.07	-		700
			8.07.0	07.01.08	700	-	
06				DIRECCAO-GERAL DE TRANSPORTES TERRESTRES			
01				SERVICOS PROPRIOS			
			04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
			04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
			8.07.0	04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES	150 000	-
			08.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
			08.01.00	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS			
			8.07.0	08.01.02	EMPRESAS PRIVADAS	-	150 000
99				N. 5 DO ART. 2 DA LEI N. 2/92, DE 9 DE MARCO			
			07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
			07.01.00	INVESTIMENTOS			
			8.07.0	07.01.03	EDIFICIOS	-	5 000
			8.07.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	5 000	-
07				DIRECCAO GERAL DA AVIACAO CIVIL			
01				SERVICOS PROPRIOS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			8.07.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	809
			8.07.0	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	-	890
			8.07.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-	940
			8.07.0	01.01.07	GRATIFICACOES	3 430	-
			8.07.0	01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	-	230
			8.07.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	1 753	-
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			8.07.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-	500
			8.07.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-	112
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
			8.07.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	-	70
			8.07.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	-	112
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00	BENS DURADOUROS			
			8.07.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-	304
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
			8.07.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-	664
			8.07.0	02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-	352
			8.07.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	100
			07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
			07.01.00	INVESTIMENTOS			
			8.07.0	07.01.09	OUTROS INVESTIMENTOS	-	100
99				N. 5 DO ART. 2 DA LEI N. 2/92, DE 9 DE MARCO			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			8.07.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	2 285	-
			8.07.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-	1 941

CLASSIFICACAO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA				REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	FUNC.	CODIGO	A				
04	07	99	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
			01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
	8.07.0		X	ADICIONAL A REMUNERACAO	290	-	
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	8.07.0	01.03.04		CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	125	-	
		04.00.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			
		04.03.00		FAMILIAS			
	8.07.0	04.03.01		PARTICULARES	380	-	
		04.04.00		EXTERIOR			
	8.07.0	04.04.02		OUTRAS TRANSFERENCIAS PARA O EXTERIOR	-	1 139	
TOTAL DO CAPITULO 04					173 830	173 830	
TOTAL DO MINISTERIO					394 252	394 252	

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1992. — O Director, *António dos Santos*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 17/93

De acordo com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais autorizadas no ano de 1992, nos termos do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

CLASSIFICACAO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA				REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	FUNC.	CODIGO	A				
01				GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICOS DE APOIO			
	01			GABINETE DO MINISTRO			
		01		GABINETE			
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	3 832	-	
	02			AUDITORIA JURIDICA			
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	895	-	
	8.01.0	01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		917
	8.01.0	01.01.10		SUBSIDIO DE REFEICAO	22	-	
	04			SERVICO DE INFORMACAO CIENTIFICA E TECNICA			
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
	8.01.0	01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	-		275
		01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	8.01.0	01.03.02		ABONO DE FAMILIA	130	-	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA				REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	FUNC.	CODIGO	A				
01 01 04	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.01.00		BENS DURADOUROS				
8.01.0	02.01.04		MATERIAL DE CULTURA		-		130*
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS				
8.01.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS		-		100*
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00		INVESTIMENTOS				
8.01.0	07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		375*	-	
05			SERVICO DE COMUNICACAO SOCIAL E RELACOES PUBLICAS				
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
8.01.0	01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS		-		163*
8.01.0	01.02.04		AJUDAS DE CUSTO		-		80*
8.01.0	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE		-		25*
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.01.00		BENS DURADOUROS				
8.01.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS		-		23*
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS				
	02.02.04		ALIMENTACAO				
8.01.0	B		AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS		3*	-	
8.01.0	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA		200*	-	
8.01.0	02.02.07		MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS		-		27*
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
8.01.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS		185*	-	
8.01.0	02.03.07		TRANSPORTES		-		40*
8.01.0	02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS		-		30*
02			GABINETE SECRETARIO ESTADO DO EMPREGO FORMACAO PROFISSIONAL				
01			GABINETE				
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
8.01.0	02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS		100*	-	
03			GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA SEGURANCA SOCIAL				
01			GABINETE				
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
8.01.0	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO		269*	-	
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
8.01.0	X		ADICIONAL A REMUNERACAO		8*	-	
	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL				
8.01.0	01.03.02		ABONO DE FAMILIA		18*	-	
8.01.0	01.03.04		CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL		327*	-	
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
8.01.0	02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS		-		200*
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00		INVESTIMENTOS				
8.01.0	07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA		-		73*
8.01.0	07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		-		80*

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC.* CODIGO *A*				
01	04	SECRETARIA GERAL			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		5 027*
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
8.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		125*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
8.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	25*	-	
05		DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PLANEAMENTO			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
8.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		280*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
8.01.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		35*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
8.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		96*
8.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		33*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		36*
8.01.0	02.02.05	ROUPAS E CALÇADO	-		36*
8.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	90*	-	
8.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	150*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		300*
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	200*	-	
8.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	560*		100*
8.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	100*		100*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
8.01.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		84*
06		DEPARTAMENTO DE ESTATISTICA			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		286*
8.01.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	286*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-		800*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	800*	-	
07		DIRECCAO-GERAL DA FAMILIA			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
5.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	7 530*	-	
5.01.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		262*
5.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		135*
5.01.0	01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	-		113*
5.01.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	1 948*	-	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA*			REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO	A*				
01 07 01	01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
	5.01.0 01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	-		125*
	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	5.01.0 01.03.02		ABONO DE FAMILIA	-		17*
	5.01.0 01.03.03		PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		23*
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00		BENS DURADOUROS			
	5.01.0 02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	22*	-	
	5.01.0 02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	-		25*
	5.01.0 02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	25*	-	
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	5.01.0 02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	660*	-	
	02.02.04		ALIMENTACAO			
	5.01.0	B	ALIMENTACAO- REFEICOES CONFECCIONADAS	-		39*
	5.01.0 02.02.05		ROUPAS E CALCADO	-		62*
	5.01.0 02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	650*	-	
	5.01.0 02.02.07		MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-		12*
	5.01.0 02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		2 200*
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	5.01.0 02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		30*
	5.01.0 02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	1 100*	-	
	5.01.0 02.03.04		LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	-		99*
	5.01.0 02.03.05		LOCACAO DE OUTROS BENS	-		499*
	5.01.0 02.03.06		COMUNICACOES	-		78*
	5.01.0 02.03.07		TRANSPORTES	-		500*
	5.01.0 02.03.10		OUTROS SERVICOS	-		4 088*
	04.00.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.02.00		ADMINISTRACOES PRIVADAS			
	5.01.0 04.02.01		INSTITUICOES PARTICULARES	-		3 253*
	04.03.00		FAMILIAS			
	5.01.0 04.03.01		PARTICULARES	-		375*
08			GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO ADJUNTO DO M.E.S.S.			
01			GABINETE			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0 01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	921*	-	
	8.01.0 01.01.10		SUBSIDIO DE REFEICAO	5*	-	
09			COMISSAO PARA A IGUALDADE E PARA OS DIREITOS DA MULHER			
01			SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0 01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	7 250*	-	
	8.01.0 01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		3 200*
	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
	8.01.0	B	PESSOAL REQUISITADO	1 100*	-	
	8.01.0 01.01.10		SUBSIDIO DE REFEICAO	-		2 100*
	8.01.0 01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	2 310*	-	
	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	8.01.0 01.03.03		PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		500*
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00		BENS DURADOUROS			
	8.01.0 02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	100*	-	
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	8.01.0 02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		100*
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.06		COMUNICACOES	559*	-	
	8.01.0 02.03.10		OUTROS SERVICOS	-		3 860*

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO				
CP=DI=SD	A				
01 09 01	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	8.01.0 07.01.06	MATERIAL DE TRANSPORTE	-		259*
	8.01.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		1 300*
		TOTAL DO CAPITULO 01	32 755*		32 755*
02		SERVICOS DA AREA DA ADMINISTRACAO DO TRABALHO			
01		INSPECCAO-GERAL DO TRABALHO			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	8.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	29 763*	-	
	8.01.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-		2 448*
	8.01.0 01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		284*
	8.01.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		600*
	8.01.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		6 000*
	8.01.0 01.01.07	GRATIFICACOES	-		30 000*
	8.01.0 01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	-		8 431*
	8.01.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	18 000*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	8.01.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		333*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	8.01.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	500*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	3 433*	-	
	8.01.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-		2 900*
	8.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	1 700*	-	
	8.01.0 02.03.07	TRANSPORTES	-		800*
	8.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		1 600*
99		N. 5 DO ART. 2 DA LEI 2/92, DE 9 DE MARCO			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	8.01.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		101*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	8.01.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-		2 900*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	9 801*	-	
	8.01.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-		1 200*
	8.01.0 02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	-		4 700*
	8.01.0 02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	-		500*
	8.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	3 400*	-	
	8.01.0 02.03.07	TRANSPORTES	-		3 400*
	8.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		400*
02		DIRECCAO-GERAL DO TRABALHO			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	8.01.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		60*
	8.01.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		19*
	8.01.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-		70*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	8.01.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	50*	-	
	8.01.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	29*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	193*	-	
	8.01.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-		77*
	8.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	147*	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	8.01.0 07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		370*
	8.01.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	370*	-	

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	CODIGO *A*				
02 03		DIRECCAO-GERAL DAS RELACOES COLECTIVAS DO TRABALHO			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
8.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	400*	-	
8.01.0	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS			600*
8.01.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	200*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
8.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		1 520*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
8.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		400*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	620*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	900*		193*
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-		500*
8.01.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	1 200*	-	
8.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-		1 100*
8.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		700*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
8.01.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		1 299*
8.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO			
			2 799*	-	
		TOTAL DO CAPITULO 02	73 505*	73 505*	
04		SERVICOS DA AREA DO SISTEMA DE SEGURANCA SOCIAL			
01		DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO DA SEGURANCA SOCIAL			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
5.01.0	02.02.05	ROUPAS E CALCADO	-		75*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
5.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES			
5.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	525*	-	300*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
5.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		150*
02		DIRECCAO-GERAL DA SEGURANCA SOCIAL			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
5.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	29 200*	-	
5.01.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-		22 891*
5.01.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		989*
5.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		57*
5.01.0	01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	-		7 008*
5.01.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	8 300*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
5.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		885*
5.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		210*
5.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	74*	-	
5.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	-		65*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
5.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA			
5.01.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	541*	-	
5.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		656*
5.01.0	01.03.07	OUTRAS PENSOES	-		5 300*
			-		54*

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	*CODIGO *A*				
04	02	01			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
5.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		140*
5.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		400*
5.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-		25*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
5.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		300*
5.01.0	02.02.05	ROUPAS E CALCADO	-		20*
5.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-	355*	
5.01.0	02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-		130*
5.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		100*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
5.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	300*	-	
5.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	1 700*	-	
5.01.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	25*	-	
5.01.0	02.03.04	LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	-		45*
5.01.0	02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	-		1 090*
5.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	-		150*
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
5.01.0	04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES	20*	-	
03		DIRECCAO-GERAL DA ORGANIZACAO E RECURSOS HUMANOS			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
5.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		2 359*
5.01.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	2 359*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
5.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-		5*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
5.01.0	02.02.05	ROUPAS E CALCADO	-	5*	
5.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-		1 000*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
5.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	1 230*	-	
5.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-		700*
5.01.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	-		530*
5.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	1 000*	-	
04		INSPECCAO-GERAL DA SEGURANCA SOCIAL			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
5.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		200*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
5.01.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	200*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
5.01.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	300*	-	
5.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	-		90*
5.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	-		210*
TOTAL DO CAPITULO 04			46 134*	46 134*	
TOTAL DO MINISTERIO			152 394*	152 394*	

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1992. — A Directora, *Maria Isabel Teixeira Freire Alves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A

O Centro de Educação Especial dos Açores, criado pelo Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e dotado de autonomia administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 485, de 12 de Junho de 1968, passou para a tutela do Governo Regional dos Açores, Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, por força do Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro.

No âmbito da política posteriormente definida pelo Governo Regional, foi entendido que às crianças e jovens com necessidades educativas específicas se devia proporcionar a integração em estabelecimentos regulares de ensino, pelo que a tutela do Centro de Educação Especial dos Açores passou para a Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Tal desiderato foi concretizado com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 66/88/A, de 28 de Outubro, tendo-se, pelo mesmo, clarificado o regime de instalação do Centro de Educação Especial dos Açores.

O regime de instalação a que se refere o decreto regulamentar regional supracitado consubstanciou um ponto de partida, cujo objectivo último era dotar o Centro de Educação Especial dos Açores de um diploma legal que o enformasse de uma estrutura e organização adequadas.

A estrutura e organização a dar ao Centro de Educação Especial dos Açores tem necessariamente presente a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, a qual, entendendo como preferencial uma educação especial integrada em estabelecimentos regulares de ensino — pese embora o atendimento específico e o apoio de educadores especializados —, deixa, todavia, a oportunidade de ela ser levada a efeito por instituições específicas, quando, comprovadamente, o exijam o tipo e grau de deficiência do educando.

Tendo por base o exposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, há que definir a organização da educação especial não integrada em estabelecimentos regulares de ensino, por forma que, extinto o Centro de Educação Especial dos Açores, sejam criados em sua substituição novos serviços, com competências definidas, que correspondam aos objectivos da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — É extinto o Centro de Educação Especial dos Açores.

2 — São criadas em sua substituição, na dependência da Secretaria Regional da Educação e Cultura, as Escolas de Educação Especial de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, adiante designadas, respectivamente e de forma abreviada, por EEEPD e EEEAH.

3 — A EEEPD e a EEEAH têm um âmbito de acção circunscrito, respectivamente, aos concelhos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

CAPÍTULO II**Natureza e atribuições****Artigo 2.º****Natureza**

A EEEPD e a EEEAH constituem serviços dotados de autonomia administrativa.

Artigo 3.º**Atribuições**

São atribuições da EEEPD e da EEEAH, nomeadamente:

- a) Executar as orientações que, em matéria de educação especial, as tenham como destinatários;
- b) Assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória dos indivíduos com necessidades educativas específicas e que, pelo grau e tipo de deficiência, não possam ser integrados em estabelecimentos regulares de ensino;
- c) Assegurar a integração familiar, social e profissional dos indivíduos com necessidades específicas a seu cargo;
- d) Organizar e executar acções de formação profissional e programas de pré-profissionalização em colaboração com outros serviços ou entidades;
- e) Produzir e adaptar o material de ajuda técnica e de estimulação sócio-educativa necessário à realização plena das suas actividades;
- f) Cumprir, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º, as orientações emanadas quanto à despistagem de indivíduos subdotados, inadaptados ou superdotados, de forma a encaminhar para a rede todos os que possam ser integrados no ensino regular, prestando-lhes os respectivos apoios;
- g) Participar em acções de informação e sensibilização da deficiência junto da opinião pública;
- h) Propor e ou promover acções de formação para o respectivo pessoal;
- i) Propor a celebração de protocolos, com vista à prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO III**Órgãos e serviços****Artigo 4.º****Órgãos**

São órgãos da EEEPD e da EEEAH:

- a) O conselho de escola;
- b) O director de escola;

- c) O conselho técnico-pedagógico;
- d) O conselho administrativo.

SECÇÃO I

Conselho de escola

Artigo 5.º

Conselho de escola

O conselho de escola é o órgão de direcção responsável pela orientação das actividades da respectiva escola com vista ao desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais dos indivíduos com necessidades educativas específicas.

Artigo 6.º

Composição do conselho de escola

1 — O conselho de escola é composto por:

- a) Cinco representantes do pessoal docente;
- b) Um representante do pessoal técnico superior e técnico;
- c) Um representante do restante pessoal não docente;
- d) Um representante da associação de pais ou encarregados de educação ou, caso não exista, um representante dos pais e encarregados de educação eleito para o efeito;
- e) Um representante da câmara municipal.

2 — Os representantes do pessoal da escola serão eleitos de entre os respectivos grupos profissionais.

3 — O director de escola e o presidente do conselho técnico-pedagógico participam nas reuniões do conselho de escola, embora sem direito a voto.

Artigo 7.º

Competências do conselho de escola

1 — Compete ao conselho de escola, nomeadamente:

- a) Eleger o respectivo presidente de entre os docentes da escola que o integram;
- b) Nomear o director de escola, bem como destitui-lo ou renovar o seu mandato;
- c) Aprovar o regulamento interno da escola;
- d) Aprovar o plano anual de actividades;
- e) Aprovar o projecto de orçamento;
- f) Apreciar os relatórios trimestrais da situação da escola, podendo, no seu âmbito, formular recomendações ao director de escola;
- g) Aprovar o relatório anual de actividades;
- h) Aprovar o relatório das contas de gerência;
- i) Definir os princípios orientadores das relações da escola com a comunidade, com a outra escola, com os estabelecimentos de educação ou de ensino e com os demais serviços que actuam no âmbito da educação;
- j) Definir os critérios de participação da escola em actividades culturais, desportivas, recreativas e ou acções a que possa prestar colaboração;
- l) Definir os critérios de participação dos vários intervenientes que compõem o conselho;

- m) Actuar como órgão de resolução de conflitos entre os demais órgãos;
- n) Definir os critérios que presidirão à eleição dos representantes do pessoal docente, técnico superior e técnico que integrarão o conselho técnico-pedagógico;
- o) Elaborar o regulamento a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, deste diploma.

2 — Os mandatos do presidente do conselho de escola e do representante dos pais ou encarregados de educação têm a duração de um ano.

3 — Os mandatos dos restantes elementos que compõem o conselho de escola têm a duração de quatro anos.

Artigo 8.º

Cessação de mandato dos membros do conselho

1 — O mandato dos membros do conselho de escola pode ser dado por findo:

- a) Pelo director regional de Administração Escolar, na sequência de procedimento disciplinar do qual resulte a aplicação de pena de multa ou superior;
- b) Por falta de comparência injustificada a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas;
- c) Por terem cessado o exercício de funções na escola, bem como por alteração na representação da autarquia local e na associação de pais ou encarregados de educação;
- d) Após a comunicação fundamentada do conselho, apresentada ao presidente, com 30 dias de antecedência, ou, no caso do presidente, após a comunicação fundamentada ao conselho de escola, a qual deverá ser apresentada com a antecedência mínima de 45 dias.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, os membros cessam, de imediato, as suas funções.

3 — Nos restantes casos, os membros do conselho mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

SECÇÃO II

Director de escola

Artigo 9.º

Director de escola

1 — O director de escola é o órgão executivo com funções de administração e gestão nas áreas cultural, pedagógica, administrativa e financeira, devendo pautar a sua actuação de acordo com a política educativa que haja sido definida e com as orientações emanadas do conselho de escola, tendo em vista níveis de qualidade de ensino que proporcionem o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos a que se destinam.

2 — Até à publicação do decreto regulamentar a que alude o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, o director de escola auferirá uma gratifi-

cação mensal correspondente a 40% do índice 100 da escala indiciária fixada para o pessoal docente, a qual acrescerá à sua remuneração base.

Artigo 10.º

Designação do director de escola

1 — O director de escola é, obrigatoriamente, um docente profissionalizado, com formação especializada em educação especial com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

2 — O director de escola é seleccionado mediante concurso promovido pelo presidente do conselho de escola.

3 — O concurso a que se refere o número anterior tem regulamentação própria, sendo aberto por aviso a publicar no *Jornal Oficial*, podendo também ser publicitado através dos órgãos de comunicação social e na escola onde o lugar é posto a concurso.

4 — Com vista a permitir a escolha do director de escola, o conselho de escola designará, de entre os seus membros, uma comissão que elaborará uma proposta de seriação dos candidatos que reúnam as condições necessárias de adequação ao exercício das funções.

5 — Na impossibilidade de se proceder à selecção enunciada nos números anteriores, o director de escola será nomeado por despacho do director regional de Administração Escolar, mediante proposta do conselho de escola.

Artigo 11.º

Competências do director de escola

1 — Compete ao director de escola submeter à aprovação do conselho de escola as propostas de regulamento interno e o plano anual de actividades elaborados pelo conselho técnico-pedagógico.

2 — Compete, ainda, ao director de escola:

- a) Executar e fazer executar as deliberações do conselho de escola;
- b) Submeter à aprovação do conselho de escola o projecto de orçamento;
- c) Propor à apreciação do conselho de escola relatórios trimestrais de situação da actividade desenvolvida;
- d) Submeter à aprovação do conselho de escola o relatório anual de actividades;
- e) Incentivar, no plano executivo, a participação dos diferentes sectores da escola, no respeito pelo regulamento interno e pelo plano anual de actividades, disponibilizando os meios necessários a uma eficaz prossecução das atribuições da escola;
- f) Promover e dinamizar iniciativas de carácter cultural, desportivo, recreativo e outras, de acordo com os critérios estabelecidos pelo conselho de escola;
- g) No plano executivo, superintender nas actividades da escola, de acordo com a legislação vigente e as orientações do conselho de escola;
- h) Garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros ao seu alcance, face aos objectivos educativos e pedagógicos da educação especial;

- i) Operacionalizar a informação, de modo que esta se encontre sempre disponível e ao serviço da comunidade;
- j) Exercer as demais competências fixadas na lei ou no regulamento interno da escola.

3 — As competências atribuídas ao director de escola poderão por este ser delegadas no adjunto.

Artigo 12.º

Adjunto

1 — O director de escola é coadjuvado por um adjunto, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2 — O adjunto é nomeado pelo conselho de escola, mediante proposta do director de escola, de entre o pessoal docente, técnico superior ou técnico em funções na mesma.

3 — Até à publicação da regulamentação a que se refere o Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, o adjunto auferirá, para além da sua remuneração base, de uma gratificação mensal correspondente a 30% do índice 100 da escala indiciária do pessoal docente.

Artigo 13.º

Mandato do director de escola e do adjunto

1 — O mandato do director de escola tem a duração de quatro anos, com dispensa total do exercício de funções lectivas, podendo o mesmo ser renovado, sem concurso, por uma vez.

2 — A requerimento do director de escola, o director regional de Administração Escolar poderá autorizar o exercício de funções docentes.

3 — Quando designado pelo director regional de Administração Escolar, o mandato do director de escola é de um ano.

4 — A duração do mandato do adjunto coincide com a do mandato do director de escola.

Artigo 14.º

Cessaçao do mandato do director de escola e do adjunto

1 — O mandato do director de escola pode ser dado por findo:

- a) Quando for deliberado, no final do ano lectivo, por mais de dois terços dos membros do conselho de escola, com fundamento em manifesta desadequação da sua administração e gestão baseada em factos provados e informações devidamente fundamentadas;
- b) A qualquer momento, por incumprimento dos deveres, gerais ou especiais, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
- c) Pelo conselho de escola, a requerimento do director de escola, por motivos devidamente justificados e apresentados com a antecedência mínima de 45 dias.

2 — O adjunto é exonerado, livremente e a todo o tempo, pelo conselho de escola, mediante proposta fundamentada do director de escola ou a seu pedido.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, o director de escola é nomeado pelo director regional de Administração Escolar, mediante proposta do conselho de escola, pelo período necessário à realização do procedimento conducente à escolha de outro titular.

4 — Nos restantes casos de cessação de mandatos, o director de escola e o adjunto mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos titulares.

Artigo 15.º

Responsabilidade do director de escola

1 — No cumprimento do mandato o director de escola é responsável perante o conselho de escola.

2 — De acordo com a sua área de actuação, o director de escola é ainda responsável perante as Direcções Regionais de Administração Escolar e da Orientação Pedagógica.

SECÇÃO III

Conselho técnico-pedagógico

Artigo 16.º

Conselho técnico-pedagógico

O conselho técnico-pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa, prestando apoio aos demais órgãos da Escola nos domínios técnico-pedagógico, coordenação de actividades e animação educativas, orientação e acompanhamento dos indivíduos a cargo da escola e formação de pessoal.

Artigo 17.º

Composição do conselho técnico-pedagógico

1 — O conselho técnico-pedagógico é composto por:

- a) O director de escola;
- b) Quatro representantes dos docentes da escola;
- c) Um representante da associação de pais ou encarregados de educação ou, caso não exista, um representante dos pais ou encarregados de educação eleito para o efeito;
- d) Um representante do pessoal técnico superior ou técnico.

2 — Os representantes do pessoal da escola serão eleitos de entre os respectivos grupos profissionais.

3 — A eleição referida no número anterior será efectuada de acordo com os critérios previamente definidos pelo conselho de escola.

Artigo 18.º

Competências do conselho técnico-pedagógico

Compete, nomeadamente, ao conselho técnico-pedagógico:

- a) Eleger o presidente de entre os docentes da escola que o integram;
- b) Elaborar e propor o plano anual de actividades;
- c) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do conselho de escola o plano de formação e actualização

do pessoal, bem como acompanhar a sua concretização;

- e) Elaborar propostas e emitir parecer quanto à orientação e acompanhamento dos indivíduos a cargo da escola, assim como quanto à gestão dos apoios educativos;
- f) Emitir parecer, por sua iniciativa, ou quando solicitado, sobre qualquer matéria de natureza técnica e ou pedagógica;
- g) Fomentar iniciativas que visem a informação e sensibilização da comunidade quanto aos problemas da educação dos indivíduos com necessidades educativas específicas;
- h) Exercer as demais competências fixadas na lei ou no regulamento interno da escola.

SECÇÃO IV

Conselho administrativo

Artigo 19.º

Conselho administrativo

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão administrativa e financeira, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Artigo 20.º

Composição do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) Presidente, o director de escola;
- b) Vice-presidente, o adjunto;
- c) Secretário, o chefe de serviços de administração escolar ou quem o substituir.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 21.º

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo, designadamente:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, de harmonia com as normas de contabilidade pública;
- c) Autorizar as aquisições necessárias ao funcionamento da escola;
- d) Fiscalizar a exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas;
- e) Conferir, mensalmente, a situação financeira da escola, que deverá constar de balancete e de acta;
- f) Promover a elaboração e permanente actualização do cadastro dos bens e zelar pela sua manutenção e conservação;
- g) Elaborar o relatório das contas de gerência da escola e da acção social escolar, as quais, depois de aprovadas pelo conselho de escola, deverão ser enviadas para julgamento, respectivamente, da Secção Regional do Tribunal de Contas e do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 22.º

Quadros de pessoal

1 — A EEEPD e a EEEAH dispõem dos quadros de pessoal constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os quadros de pessoal da EEEPD e da EEEAH compreendem os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal docente;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de enfermagem;
- f) Pessoal de informática;
- g) Pessoal técnico-profissional;
- h) Pessoal administrativo;
- i) Pessoal operário;
- j) Pessoal auxiliar;
- h) Outro pessoal.

Artigo 23.º

Pessoal técnico superior

As condições e as regras de ingresso e acesso são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e as previstas na legislação regional e geral complementar.

Artigo 24.º

Pessoal docente

O ingresso e acesso na respectiva carreira far-se-á nos termos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos 1.º, 2.º e 3.º Ciclos dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

Artigo 25.º

Pessoal não docente

As condições gerais de ingresso e acesso do pessoal não docente do presente diploma são as estabelecidas na legislação em vigor para o pessoal não docente do ensino não superior e as previstas neste diploma e na legislação geral e regional complementar.

Artigo 26.º

Auxiliar de educação

1 — São auxiliares de educação os diplomados com o curso de auxiliar de educação ou equivalente.

2 — Compete ao auxiliar de educação:

- a) Apoiar na acção educativa desenvolvida pela escola;
- b) Apoiar no almoço, repouso e recreio das crianças e jovens;

- c) Cuidar e manter em bom estado o equipamento que lhe está adstrito;
- d) Manter o bom ambiente;
- e) Assegurar o acompanhamento dos indivíduos a cargo da escola durante as ausências do docente ou do técnico.

Artigo 27.º

Pessoal de enfermagem

O ingresso e acesso na respectiva carreira far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

Artigo 28.º

Pessoal de informática

O ingresso e acesso na respectiva carreira far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Artigo 29.º

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

O ingresso e acesso na respectiva carreira far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril.

Artigo 30.º

Pessoal técnico-profissional

As condições gerais de ingresso e acesso do pessoal técnico-profissional de nível 3 são as constantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e as previstas neste diploma e na legislação geral e regional complementar.

Artigo 31.º

Técnico auxiliar de educação especial

1 — Compete ao técnico auxiliar de educação especial actuar directamente com os indivíduos com necessidades educativas específicas, tendo em vista o seu bem-estar e o seu desenvolvimento físico-psíquico, executando, de acordo com a programação previamente determinada, as seguintes tarefas:

- a) Acompanhá-los nas deslocações, auxiliando-os quando tiverem dificuldades de movimentação;
- b) Orientá-los nos cuidados de higiene e conforto, incentivando-os de modo a treiná-los para se tornarem autónomos;
- c) Auxiliá-los nas refeições, assegurando uma conveniente alimentação;
- d) Participar na ocupação dos tempos livres e na realização de actividades sócio-educativas e pedagógicas;
- e) Providenciar pela manutenção das condições de higiene e salubridade das instalações utilizadas pelos indivíduos com necessidades educativas específicas;
- f) Assegurar a limpeza das instalações, bem como a manutenção do material didáctico e terapêutico utilizado;
- g) Executar, quando necessário, tarefas de natureza administrativa, de reprografia, de fotocomposição e de corte de papel relacionadas com a respectiva actividade.

2 — A carreira de técnico auxiliar de educação especial desenvolve-se de acordo com a lei geral em vigor para a carreira técnico-profissional de nível 3.

3 — O ingresso na carreira far-se-á nos termos da lei geral.

4 — O programa de estágio, bem como o do exame final, serão aprovados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Educação e Cultura.

Artigo 32.º

Motorista de ligeiros

As condições gerais de ingresso e acesso na respectiva carreira são as constantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e as previstas na legislação geral e regional complementar.

Artigo 33.º

Auxiliar administrativo

As condições gerais de ingresso e acesso na respectiva carreira são as constantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e as previstas na legislação geral e regional complementar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Regimento

1 — Os órgãos colegiais previstos neste diploma elaborarão os seus próprios regimentos.

2 — O regimento deve definir as regras sobre a organização e funcionamento do respectivo órgão, bem como as que regulam o processo eleitoral dos seus representantes eleitos, de acordo com as disposições legais em vigor.

3 — O regimento deve ser elaborado nos primeiros 45 dias do mandato do órgão a que respeita.

Artigo 35.º

Regulamentos

1 — O regulamento interno da escola e o regulamento do concurso de selecção do director de escola deverão ser elaborados e aprovados no prazo de 60 dias após o início do mandato do conselho de escola.

2 — Os regulamentos referidos no número anterior, depois de aprovados, deverão ser remetidos para homologação do Secretário Regional da Educação e Cultura no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 36.º

Directores

1 — Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ouvidas as Direcções Regionais de Administração Escolar e da Orientação Pedagógica, serão

designados, a título transitório, os directores e adjuntos da EEPD e da EEEAH, cabendo-lhes a remuneração referida no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 13.º, respectivamente.

2 — Os directores mencionados no número anterior deverão dar execução imediata às medidas contempladas neste diploma, nomeadamente:

- a) Convocação das eleições para os representantes do conselho de escola;
- b) Convocação da primeira reunião do conselho de escola, com vista à eleição do seu presidente.

Artigo 37.º

Transição do pessoal

1 — A transição do pessoal constante do mapa aprovado nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 66/88/A, de 28 de Outubro, para os lugares dos quadros a que se refere o artigo 25.º deste diploma far-se-á nos termos da lei geral, transitando para a EEPD o pessoal das ilhas de São Miguel e de Santa Maria e para a EEEAH o pessoal das restantes ilhas.

2 — O pessoal contratado em regime de contrato administrativo de provimento à data da entrada em vigor deste diploma que não se encontre abrangido pelo n.º 1 deste artigo transitará, igualmente, nos termos da lei geral, para os correspondentes lugares dos quadros aprovados por este diploma.

Artigo 38.º

Transição de chefe de secção

A actual chefe de secção do Centro de Educação Especial dos Açores transita para a categoria de chefe de serviços de administração escolar nos termos da lei geral.

Artigo 39.º

Transição de vigilantes

1 — Os vigilantes do Centro de Educação Especial dos Açores que se encontram a desempenhar funções correspondentes ao conteúdo funcional definido para a carreira de técnico auxiliar de educação especial transitam para a respectiva carreira nos termos da lei geral, sendo, contudo, dispensados, atenta a experiência profissional, o curso de formação profissional e as habilitações literárias.

2 — Os vigilantes do Centro de Educação Especial dos Açores que se encontram a desempenhar outras funções transitam, nos termos da lei geral, para a carreira de técnico profissional de nível 3, sendo, todavia, dispensado, atenta a experiência profissional, o curso de formação profissional.

3 — O tempo de serviço prestado na carreira de vigilante conta, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira e ou categoria para que se operar a transição.

Artigo 40.º

Transição de telefonistas

Os telefonistas do Centro de Educação Especial dos Açores transitam, nos termos da lei geral, para a carreira de auxiliar técnico.

Artigo 41.º**Transição de auxiliares a tempo parcial**

Os auxiliares de limpeza a tempo parcial do Centro de Educação Especial dos Açores transitam, nos termos da lei geral, para a carreira de auxiliar de limpeza.

Artigo 42.º**Transição de artesãos**

Os artesãos a tempo parcial do Centro de Educação Especial dos Açores transitam, nos termos da lei geral, para a carreira de auxiliar de acção educativa.

Artigo 43.º**Transferência de pessoal**

O pessoal constante do mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º e que exerça funções em concelhos que não os de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo deverá, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, optar pelo seguinte:

- a) Exercer funções no serviço para que transitou; ou
- b) Solicitar a sua transferência para qualquer outro serviço existente nos departamentos da administração regional.

Artigo 44.º**Concursos do pessoal docente**

1 — Para efeitos de concurso, aos educadores de infância e aos professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de pessoal da EEEPD e da EEEAH aplica-se o disposto no artigo 85.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/88/A, 4/91/A e 9/92/A, respectivamente de 19 de Abril, 26 de Fevereiro e 20 de Março.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, os lugares do quadro previstos nos anexos ao presente decreto regulamentar regional são equiparados aos quadros único e geral, sendo acrescidos ao número de lugares que, por força dos n.ºs 1 dos artigos 2.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, são publicados nos avisos de abertura do concurso.

3 — Só podem concorrer aos lugares dos quadros constantes dos anexos I e II do presente diploma os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico com curso de educação especial.

Artigo 45.º**Manutenção de situação**

1 — No período que medeia entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto de 1993, devem as Escolas criadas por este diploma continuar a assegurar o apoio que vem sendo prestado pelo CEEA, nos seguintes moldes:

- a) EEEPD — Santa Maria e São Miguel;
- b) EEEAH — restantes ilhas.

2 — Tendo presente o disposto no número anterior, a decisão proferida sobre a opção a que se refere o artigo 46.º deste diploma produzirá efeitos apenas a partir de 1 de Setembro de 1993.

Artigo 46.º**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 66/88/A, de 28 de Outubro.

Artigo 47.º**Entrada em vigor**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

2 — O apoio à rede do ensino oficial, que deverá ser prestado pelas Escolas ora criadas, efectivar-se-á a partir de 1 de Setembro de 1993.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 9 de Dezembro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO I**Escola de Educação Especial de Ponta Delgada**

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	Pessoal dirigente:	
1	Director	(a)
1	Adjunto	(b)
	Pessoal técnico superior:	
10	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(c)
	Pessoal docente:	
2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	(d)
6	Professor do 1.º ciclo	(d)
11	Educador de infância	(d)
	Pessoal técnico:	
6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, especialista ou especialista principal	(c)
	Pessoal de informática:	
1	Operador de sistema	(e)
	Pessoal de enfermagem:	
4	Enfermeiro do nível 1, nível 2, nível 3 ou nível 4	(f)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
Pessoal técnico-profissional:		
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(c)
29	Técnico auxiliar de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(c)
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar	(c)
9	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, ou oficial principal	(c)
(h) 5	Escriturário-dactilógrafo	(c)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c)
Pessoal operário:		
2	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)
(h) 3	Costureiro	(c)
1	Cozinheiro-chefe	(c)
3	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(c)
1	Jardineiro	(c)
1	Auxiliar agrícola	(c)
Pessoal auxiliar:		
20	Auxiliar de acção educativa	(c)
(h) 2	Auxiliar administrativo	(c)
2	Auxiliar técnico	(c)
2	Motorista de ligeiros	(c)
(h) 3	Auxiliar de limpeza	(c)
Outro pessoal:		
(h) 3	Auxiliar de educação	(g)
(h) 1	Educador de estabelecimento	J

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
Pessoal técnico:		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
Pessoal de informática:		
1	Operador de sistema	(e)
Pessoal de enfermagem:		
2	Enfermeiro do nível 1, nível 2, nível 3 ou nível 4	(f)
Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(c)
2	Técnico auxiliar de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(c)
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar	(c)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, ou oficial principal	(c)
(h) 4	Escriturário-dactilógrafo	(c)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c)
Pessoal auxiliar:		
8	Auxiliar de acção educativa	(c)
(h) 1	Auxiliar administrativo	(c)
1	Auxiliar técnico	(c)
(h) 3	Auxiliar de limpeza	(c)

(a) Remuneração nos termos do artigo 10.º, n.º 2, deste diploma.
(b) Remuneração nos termos do artigo 13.º, n.º 3, deste diploma.
(c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
(d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
(e) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
(f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
(g) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/91/A, de 11 de Abril. A progressão faz-se segundo módulos de três anos.
(h) Lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO II

Escola de Educação Especial de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
Pessoal dirigente:		
1	Director	(a)
1	Adjunto	(b)
Pessoal técnico superior:		
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
Pessoal docente:		
1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	(d)
3	Professor do 1.º ciclo	(d)
6	Educador de infância	(d)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 2/93/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º da Constituição da República e 32.º, n.º 1, alínea p), do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região referente ao ano de 1990.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex